

CNI

**EXMO SR. MINISTRO JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO
M.D.PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 1862 - 1

SEÇÃO DE RECEPÇÃO

20 JUL 15 08 22 036422

SECRETARIA DE INFORMÁTICA

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior, representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, no SBN, Quadra I, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CGC-MF sob o n.º 33.665.126/0001-34, por seus advogados infra-assinados (procuração em anexo), fazendo uso da legitimação ativa que lhe é conferida pelo inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, vem propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

da Lei Estadual n.º 2.586, de 1996, do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões que passa a expor.

I - A LEI IMPUGNADA

1. Conforme enuncia a ementa da lei impugnada, ela "estabelece normas de Prevenção das Doenças e Critérios de Defesa da Saúde dos Trabalhadores em relação às atividades que possam desencadear lesões por esforços repetitivos - L.E.R. -, no Estado do Rio de Janeiro."

2. O artigo 2º, após enumerar diferentes tipos de lesões por esforços repetitivos (L.E.R.), define-as como aquelas "provocadas por

CNI
Confederação
Nacional da
Indústria

Av. NiloPeçanha 50 34º andar
20044 900 Rio de Janeiro RJ
Telefone (021) 534 8000
FAX (021) 262 1495
<http://www.cni.org.br/>
e-mail: webmaster@mail.cni.org.br

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL
Instituto
Euvaldo Lodi



atividades nos processos de trabalho, assim como de sua organização," nos casos que a seguir relaciona.

3. O artigo 3º determina que o Sistema Único de Saúde, através dos Programas de Saúde do Trabalhador, aplique em suas atividades de fiscalização os procedimentos da Norma Técnica do INSS para avaliação da incapacidade, os da NR-17 sobre Ergonomia, além de uma série de regras de prevenção a serem cumpridas pelas empresas (inciso III), tais como: informação aos trabalhadores dos riscos (letra a); pausas mínimas de dez minutos para cada cinquenta minutos trabalhados, computadas como tempo de serviço, com jornada de seis horas, em determinadas funções (letra b); alterações na organização do trabalho para assegurar a alternância de tarefas, o controle do ritmo de trabalho para reduzir tensões e pressões no trabalho (letra c); adaptação de máquinas, móveis, ferramentas e equipamentos às características dos trabalhadores, para reduzir a intensidade dos esforços e corrigir posturas desfavoráveis (letra d); adequação da temperatura, dos níveis de ruído e da iluminação do ambiente de trabalho para garantir o bem estar dos trabalhadores (letra e); ações de vigilância da saúde dos trabalhadores com avaliações periódicas das condições e organização do trabalho (letra f); exames clínicos periódicos especiais, incluídos os de retorno ao trabalho após licença médica superior a 15 dias e no momento da demissão (letra g).

4. O artigo 4º obriga as empresas a notificarem os casos de LER, mesmo os suspeitos, aos órgãos do SUS.

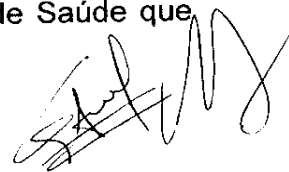
5. O artigo 5º prevê sanções de advertência, multa diária de 1 a 1000 UFERJ's e suspensão temporária das atividades, que serão aplicadas pelo SUS.

6. O artigo 6º determina que o Sistema Único de Saúde, através dos programas de saúde do trabalhador, fiscalizará o cumprimento da lei e aplicará as penalidades acima previstas.

II - OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

7. Primeiramente, viola a lei 2.586/96-RJ, como um todo, a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da Lei Maior.

8. Mas a presente lei estadual não ofendeu uma só disposição constitucional. Em seu artigo 6.º, ao ordenar ao Sistema Único de Saúde que



fiscalize o cumprimento da dita lei, adentra abusivamente a competência da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (art. 21, inciso XXIV, da Constituição).

III - A OFENSA AO ART. 22-I E AO ART. 21-XXIV DA CONSTITUIÇÃO

9. Embora a Lei Maior, no art. 24, preveja a "proteção e defesa da saúde" como matéria da competência concorrente da União e dos Estados Federados, somente se incluem nessa competência normas referentes à saúde em geral. Já as que criam direitos e obrigações fundamentadas no contrato de trabalho pertencem, como se irá demonstrar, ao Direito do Trabalho, que é matéria da competência privativa da União.

10. O Direito do Trabalho compõe-se não apenas de um elenco de normas substantivas, definidoras das relações jurídicas entre patrões e empregados, mas também de uma série de sistemas complementares que visam a efetivá-las, entre os quais a Segurança e a Saúde do Trabalho e a Inspeção do Trabalho.

11. Define o mestre **EVARISTO DE MORAES FILHO** o Direito do Trabalho como o "conjunto dos princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado, e excepcionalmente do autônomo, além de outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem"(**EVARISTO DE MORAES FILHO** e **ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES**, "Introdução ao Direito do Trabalho", 7ª edição, 1995, Editora LTR, São Paulo, pág. 46; v.também **ARNALDO SÜSSEKIND**, **DÉLIO MARANHÃO**, **SEGADAS VIANNA**, **LIMA TEIXEIRA**, "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 1, pág.107, 17.ª Edição, 1997, Editora LTR).

12. Normas sobre a segurança e a saúde do trabalhador e a inspeção do trabalho "regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado", integrando de modo indissociável o conteúdo essencial do Direito do Trabalho.

13. O mesmo **EVARISTO DE MORAES FILHO** arrola tais normas sob a denominação de *Normas Tutelares ao Direito do Trabalho*, dando-lhes o devido tratamento como institutos de Direito Trabalhista.



14. Aliás, esse mesmo Autor sustenta que a primeira de todas as leis trabalhistas foi uma norma tutelar da saúde do trabalhador, nestes termos:

“Admitimos como primeira lei verdadeiramente tutelar, dentro do espírito do direito do trabalho, a promulgada em 1802, sob o ministério de Sir Robert Peel; foi, na Inglaterra, e denominada *Moral and Health Act.*” (EVARISTO DE MORAES FILHO e ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES, obra citada, pág. 80).

15. Sem dúvida, a atenção das primeiras leis trabalhistas voltava-se quase exclusivamente para a proteção da saúde do trabalhador, ora proibindo trabalho de menores e de mulheres, ora exigindo maior salubridade e menores jornadas.

“Eram poucas as leis até o meado do século (XIX), mais de origem filantrópica ou de natureza de higiene e segurança” (Idem, pág. 81).

16. **ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK** também são categóricos:

“Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados - ou equiparados - e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele” (ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, “Curso de Direito do Trabalho”, Vol. I, 9.^a edição, 1984, Editora Forense, Rio de Janeiro, pág. 11).

17. Tanto se enquadram as normas sobre saúde e segurança do trabalhador nesta definição que, ao referirem-se aos ramos do Direito Individual do Trabalho, ressaltam dele fazerem parte as “normas estatais, as oriundas de regulamentação coletiva e do próprio contrato individual de trabalho concernentes:... 9.º à segurança e medicina do trabalho.” (Ob. cit., pág. 17).

18. **SEGADAS VIANNA e ARNALDO SÜSSEKIND**, apoiando-se no juslaborista espanhol **PÉREZ BOTIJA**, escrevem que a segurança do trabalho

“é também uma consequência decorrente do contrato de trabalho. Ao mesmo tempo, além dos deveres éticos e econômicos de proteção por parte das empresas, há esta forma de proteção, que chamamos material e que se realiza por meio de quatro deveres específicos do empresário: a) organização racional do trabalho; b) higiene dos locais



e segurança industrial; c) prevenção de acidentes; d) reparação de sinistros ou incapacidade" (**ARNALDO SÚSSEKIND, DÉLIO MARANHÃO, SEGADAS VIANNA, LIMA TEIXEIRA**, "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 2, págs. 900/901, 17.^a Edição, 1997, Editora LTR.)

19. Como se vê, é exatamente desses objetos que trata abusivamente a lei impugnada. A própria CLT possui vasto capítulo sobre segurança e saúde do trabalhador, que vai do art. 154 até o 201, complementado pelas 29 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalhador, com cerca de 4.000 disposições, mais as normas que definem as infrações e cominam sanções pelo descumprimento dessa legislação (CLT, art. 201 e NR-28), e ainda a legislação acidentária e do INSS. Seria um verdadeiro contra-senso se tais matérias não fizessem parte do Direito do Trabalho e além de todos os comandos a que estão sujeitos os empregadores por força do abundante e muitas vezes excessivo arsenal normativo federal, ainda tivessem que simultaneamente obedecer a outras regras superpostas e atécnicas, reforçadas por outras sanções e fiscalizadas por outros agentes, de investidura estadual.

20. E quanto à fiscalização do trabalho, não se vá alegar que normas de inspeção do trabalho façam parte de um *Direito Administrativo do Trabalho*, e não ao *Direito do Trabalho*, propriamente dito.

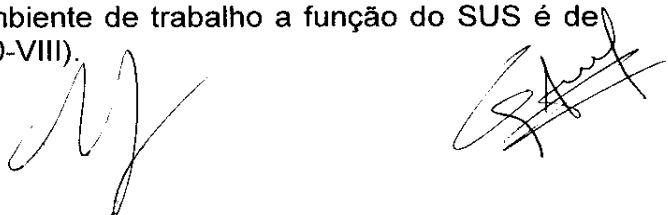
21. **NELSON MANNRICH**, em excelente monografia prefaciada por **AMAURI MASCARO NASCIMENTO**, a respeito da inspeção do trabalho, é de invejável clareza:

"Alguns doutrinadores falam em Direito Administrativo do Trabalho, outros a enquadram num dos ramos do Direito do Trabalho.

(...)

"Como se vê, sendo condição para se atingir os objetivos propostos pelo Direito do Trabalho, não se poderia entender que a Inspeção do Trabalho integrasse outra ciência que não a do próprio Direito do Trabalho." (**NELSON MANNRICH**, "Inspeção do Trabalho", 1991, Editora LTR, págs. 56 e 56.)

22. Ademais, quanto à Inspeção do Trabalho, não se alegue, tampouco, que o Sistema Único de Saúde, organizado de forma descentralizada (Constituição, artigo 198-I), tenha atribuição para executar ações de vigilância da saúde do trabalhador (Constituição, art. 200-II), porque em matéria de proteção do meio ambiente de trabalho a função do SUS é de *colaboração* (Constituição, artigo 200-VIII).



23. **Colaborar é ajudar, auxiliar, apoiar** ações normatizadas e dirigidas pela União, e não agir autonomamente, de acordo com as suas próprias regras, à revelia da atuação do órgão federal competente.

24. Aliás, o artigo 197 da Constituição reserva à lei a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

25. Quando o constituinte se refere simplesmente à lei, está a indicar apenas a lei federal, e não também a estadual ou municipal, o que também se justifica por ser o SUS uma rede que forma um sistema de âmbito nacional.

26. Assinale-se que o artigo 197 da Carta Magna já foi regulamentado pela Lei federal 8.080/90, que não conferiu competência aos Estados para definir doenças profissionais e disciplinar a Inspeção do Trabalho.

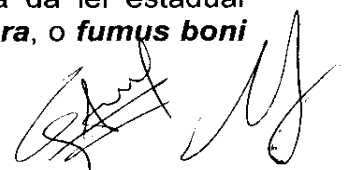
27. Assim, quanto à Inspeção do Trabalho, é ela atividade privativa da União, que os Estados somente podem exercer em colaboração com esta, mediante os instrumentos de cooperação que a própria Constituição prevê (artigo 23, parágrafo único).

28. Recorde-se que a competência privativa da União para dispor através de lei a respeito da Inspeção do Trabalho já foi objeto de apreciação por essa Corte, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIMC-953/DF) de que foi relator o eminente Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, em julgamento unânime do Tribunal Pleno de 8/10/93, assim ementado:

"Federação - Discriminação de competências - Suspensão cautelar da L. 417/93, do Distrito Federal, que versa sobre medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação a mulher nas relações de trabalho: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da lei local, fundada na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), e, sobretudo, para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"(CF, art. 21, XXIV).

IV - O PEDIDO DE LIMINAR

29. Estão presentes todos os requisitos exigidos pela Suprema Corte para a concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei estadual questionada, que a Suplicante ora requer: o **periculum in mora**, o **fumus boni**



ius, a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes e a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.

30. É evidente o *periculum in mora*, representado pela ameaça de multas e outras sanções que podem vir a recair sobre empregadores que não estejam adaptados às exigências da lei.

31. Além disso, mesmo aqueles empregadores que de boa fé se disponham a cumprir as exigências da lei, serão penalizados com providências dispendiosas, dificilmente reparáveis se, a final, vier a lei a ser declarada inconstitucional, como se espera.

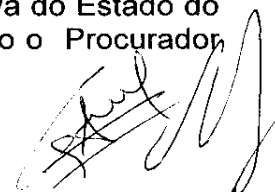
32. Por outro lado, a lei questionada cria grave insegurança jurídica e de caráter social nas relações entre patrões e empregados, pois as suas disposições conflitam frontalmente com outras da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras federais, como, por exemplo, na fixação de pausas de dez minutos para cada cinqüenta de serviço, com máximo de seis horas (art. 3.º, III, b), nas mudanças em instalações das empresas, em máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho (art. 3.º, III, c) e no próprio ambiente de trabalho (alínea d).

33. O *fumus boni iuris* extrai-se do exposto na fundamentação da presente petição, que evidencia incompatibilidade da lei impugnada com a Constituição Federal.

34. A irreparabilidade do dano e a necessidade de garantir a eficácia da decisão decorrem do já exposto acerca do *periculum in mora*: quanto ao aspecto econômico, depois de efetuadas as despesas ordenadas pela lei, a declaração de inconstitucionalidade não remediará o prejuízo causado; e quanto ao aspecto social, a aplicação da lei será causa de intranqüilidade e de conflitos entre trabalhadores e empregadores, em prejuízo da harmonia que deve reinar nas relações de trabalho.

V - PEDIDO

35. Em face de todo o exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, respeitosamente, requer a esse Pretório Excelso que, após concedida a **MEDIDA LIMINAR** ora requerida, suspendendo a eficácia da lei impugnada, sejam solicitadas informações ao Exmo. Sr. Governador e ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e que, citado o Advogado Geral da União, ouvido o Procurador

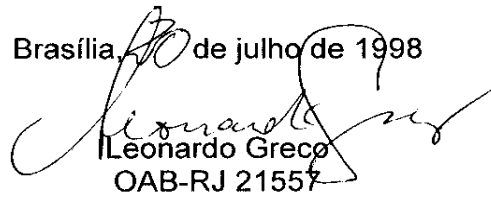


Geral da República e processada regularmente a presente ação, seja a final julgada procedente para ser declarada a inconstitucionalidade de toda a Lei Estadual n.º 2586/96, do Estado do Rio de Janeiro.

36. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
P. Deferimento.

Brasília, 10 de julho de 1998


Leonardo Greco
OAB-RJ 21557


Glaucio Silva Menezes
OAB-RJ 88739